



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0001039064**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 1061280-48.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo,  
em que é apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO  
\_\_\_\_\_ S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2. Desembargador que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO LOPES, ISRAEL GÓES DOS ANJOS E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**HELIO FARIA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação:** 1061280-48.2020.8.26.0100  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** 16ª Vara Cível do Foro Central  
**Juiz prolator:** Marco Antonio Barbosa de Freitas  
**Processo:** 1061280-48.2020.8.26.0100  
**Apelante:** \_\_\_\_\_ (Justiça Gratuita)  
**Apelado:** Banco \_\_\_\_\_ S/A

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Cédulas de crédito bancário – Sentença improcedência – Inconformismo do autor que pede a redução dos juros à taxa média de mercado e a fixação de indenização por danos morais – Manifesta abusividade das taxas previstas nas avenças firmadas entre os litigantes – Princípio da liberdade contratual que encontra limitação para admitir a revisão das referidas taxas de juros em situações excepcionais, conforme REsp nº 1061.530/RS, julgado em 22/10/2008, de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos – Aplicação da média de mercado para o crédito específico dos autos, cédulas de crédito bancário/empréstimo pessoal para pessoa física, a ser apurado em liquidação de sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restituição singela dos valores cobrados em excesso Ausência de especificação de consequência que ensejasse o abalo psicológico ou à honra (ausente alegação e prova de eventual negativação) do suplicante \_ A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal \_ Danos morais não caracterizados \_ Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a demanda Recurso parcialmente provido

### **VOTO Nº 22508**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 410/418 que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário cumulada com indenizatória, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa.

O autor recorre sustentando a inquestionável abusividade dos juros cobrados, algumas vezes na ordem 1200% ao ano, nos cinco contratos firmados com o banco recorrido.

Pede o reconhecimento da nulidade dos contratos, já quitados, condenando o recorrido na devolução dos valores pagos a maior em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da exordial.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Narra o autor ter firmado cinco contratos de empréstimo com o réu, devidamente quitados, alegando que os juros ultrapassam abusivamente a taxa de mercado:

Ajuizou, assim, ação revisional cumulada com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória para readequação dos juros à média de mercado, pleiteando a repetição em dobro do pago indevidamente apurado em R\$ 7.953,16 e danos morais em R\$ 15.000,00.

Carreou os documentos de fls. 11/130, sendo os contrato às fls. 12/27.

Em sua defesa o réu alega a legalidade na contratação do empréstimo pessoal e do cartão de crédito consignado; a inexistência de abusividade na taxa de juros e na capitalização, expressamente pactuada; o descabimento do pedido de repetição; a ausência de má-fé e a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de danos morais, requerendo a improcedência da demanda.

Juntou os documentos de fls. 223/402.

Houve réplica (fls. 404/405) e em especificação das provas o réu pediu o julgamento antecipado; já o autor pleiteou a perícia contábil para apuração dos juros ilegais.

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o presente inconformismo.

O suplicante pleiteia a revisão de cinco cédulas de crédito bancário:

- a) Em 17/08/2016, R\$ 506,94, a ser pago em 8 prestações de R\$ 162,02, com juros de 22,96% e 1098,71% - fls. 12/13;
- b) Em 10/10/2017, R\$ 685,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 168,00, com juros de 23,65% ao mês e 1177,57% ao ano - fls. 15/16;
- c) Em 27/03/2018, R\$ 766,64%, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 167,06, com juros de 18% ao mês e 628,75% ao ano - fls. 19/20;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Em 30/08/2017, R\$ 650,70, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 167,83, com juros de 23% ao mês e 1099% ao ano – fls. 23/24;

e) Em 13/11/2018, R\$ 1690,44, a ser pago em 12 prestações de R\$ 334,00, com juros de 18,02% mês e 630,32% ao ano – fls. 26/27.

Embora tenha relacionado outros contratos, observo que nas razões de apelo e na exordial, bem como nos cálculos que a acompanharam, a pretensão do suplicante é a revisão dos mútuos r. elencados.

O caso em apreço é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo admitida a inversão probatória, eis que presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Muito embora os contratos de mútuo não estejam sujeitos à limitação dos juros na forma da Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça (“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”), a hipótese dos autos revela situação particular e específica.

Não se desconhece que para fixação da taxa de juros a instituição financeira leva em consideração, entre outros fatores, o perfil do mutuário, a relação estabelecida entre ambos, o risco de inadimplência e o valor do empréstimo, bem como a liberdade contratual das partes em estabelecer aquilo que parece vantajoso para os contratantes.

Ocorre que no âmbito consumerista ao interessado não é dado opção para estabelecer as taxas de juros, tratando-se de contrato de adesão e com cláusulas fixadas unilateralmente pela casa bancária. Em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdade, ao consumidor cabe a escolha em relação a quem contratar, podendo optar por outra instituição financeira que melhor atenda suas expectativas.

Todavia, o princípio da liberdade contratual encontra limitação para admitir a revisão das referidas taxas de juros em situações excepcionais, conforme REsp nº 1061.530/RS, julgado em 22/10/2008, de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

- "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".**

"[...] Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

**A jurisprudência**, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

**Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. [...]**". Grifo nosso.

Na hipótese dos autos, há relação de consumo e a abusividade das taxas de juros é manifesta, não se tratando de cheque especial ou cartão de crédito, mas de cédula de crédito bancário.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

**AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Insurgência contra a cobrança de juros abusivos. ADMISSIBILIDADE: Os juros aplicados de 22,01% ao mês e de 1.024,56% ao ano são substancialmente discrepantes em relação à taxa média de mercado. Devem ser limitados à taxa média de mercado. Restituição de valores de forma simples.** Inépcia da inicial não configurada. Sentença mantida. JUROS REMUNERATÓRIOS – Pretensão da autora de que a taxa de juros seja limitada à média mensal de empréstimo consignado.

ADMISSIBILIDADE: Considerando-se que a intenção da autora era a contratação de empréstimo consignado e que a revisão judicial do contrato ocorreu com base nas normas que disciplinam essa modalidade de empréstimo, é adequado que os juros remuneratórios também sejam limitados à taxa mensal dos empréstimos consignados da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da assinatura do instrumento. DANO MORAL. Pretensão deduzida pela autora. DESCABIMENTO: Não está caracterizado o alegado dano moral, sendo descabida a indenização pleiteada. Revelia do réu que não configura de forma automática o dano alegado. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002184-24.2018.8.26.0472; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 23/04/2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO \_ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS MANIFESTAMENTE ABUSIVOS (22% AO MÊS). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DEVENDO O EXCESSO SER DEVOLVIDO, DE MODO SIMPLES, AO MUTUÁRIO.** POR OUTRO LADO, DEVERÁ SER FEITA A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PROMOVIDOS A PARTIR DE 14/6/2017, CONSIDERADOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS, NO ENTANTO, NÃO VERIFICADOS.

SUCUMBÊNCIA PARCIAL DAS PARTES, COM NOVA DISCIPLINA A RESPEITO. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1047932-81.2017.8.26.0224; 22ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Edgard Rosa; Data do Julgamento: 11/04/2019). Grifo nosso.

PROVA - Cerceamento de defesa \_ Inocorrência \_ Possibilidade de julgamento antecipado da lide \_ Preliminar rejeitada. **CONTRATOS BANCÁRIOS** \_ **Mútuos - Empréstimos pessoais** \_ **Incidência do CDC** \_ **Admissibilidade - Juros contratuais** \_ **Limitação à taxa média de mercado** \_ **Cabimento Taxas previstas nos contratos: 14,50% a.m. e 407,77% a.a., 23,50%**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**a.m. e 1.158,94% a.a, 22% a.m. e 987,22% a.a. –  
Percentuais abusivos – Necessidade de ajustamento  
desses juros à taxa de mercado - Viabilidade –  
Repetição de indébito – Cabimento – Devolução  
simples e não dobrada** Valor a ser apurado em liquidação  
de sentença. DANO MORAL – Inocorrência – Autora firmou  
os contratos espontaneamente e concorreu para o evento  
danoso - Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o  
mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a  
sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral  
- Indenização indevida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –  
Sucumbência recíproca das partes –  
Ocorrência - Inteligência do art. 86, "caput", do CPC/2015  
– Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da  
causa – Exigibilidade em relação à autora suspensa, por ser  
beneficiária da gratuidade processual. Recurso  
parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002190-65.2017.8.26.0472; 20ª  
Câmara de Direito Privado; Relator (a): Álvaro Torres  
Júnior; Data do Julgamento: 11/03/2019). Grifo nosso.

Assim, entendo ser cabível a redução dos juros à taxa  
média de mercado, como pretendido pelo autor, para o crédito específico dos  
autos, cédula de crédito bancário/empréstimo pessoal para pessoa física, a  
ser apurado em liquidação de sentença.

Desta forma, considerando que os contratos estão  
quitados, cabível a repetição dos valores pagos a maior, na forma singela,  
ausente má-fé do recorrido para admitir a restituição em dobro.

No que se refere aos danos morais, entendo que a  
situação vivida pelo suplicante não ultrapassou o mero dissabor.

Com efeito, não houve especificação de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência que ensejasse o abalo ou psicológico ou à honra (ausente prova de eventual negativação) do suplicante.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Simples aborrecimentos cotidianos não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, o que é de todo reprovável.

Assim, reforma-se a sentença para julgar parcialmente procedente a ação revisional a fim de reduzir os juros à média de mercado relativa aos cinco contratos elencados, com restituição simples do que cobrado a maior, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática desta Corte desde o pagamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, rejeitado o pedido de danos morais.

Diante da parcial sucumbência, as custas e despesas processuais serão repartidas igualmente pelos litigantes e os honorários advocatícios ora são fixados em 17% do valor da condenação a ser pago pelo réu em favor do patrono do autor e R\$ 1.000,00 a ser pago pelo requerente ao patrono do requerido, ressalvada a exigibilidade das referidas verbas com relação ao suplicante, diante da gratuidade de que é beneficiário.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**HELIO FARIA**  
**Relator**



Voto nº 115625

Apelação Cível nº 1061280-48.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: \_\_\_\_\_

Apelado: Banco \_\_\_\_\_

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Inobstante o entendimento da  
douta maioria, de quem ousou divergir, meu voto é o  
seguinte:

A demanda é revisional das  
cláusulas contratuais c.c. indenização por danos morais,  
ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de Banco \_\_\_\_\_.

O MM. Juiz houve por bem julgar  
a a demanda improcedente, por entender que a taxa de  
juros não era abusiva e que o autor não comprovou que  
o abalo moral indenizável restou caracterizado, motivo  
pelo qual foi interposta a presente apelação.

Ao dar parcial provimento ao mencionado recurso, o  
Desembargador Relator determinou a adequação dos



juros à taxa média do mercado, com a devolução de forma simples dos valores cobrados indevidamente.

O voto divergente concorda com o voto do Desembargador Relator no tocante à abusividade dos juros cobrados, com a competente limitação à taxa média do mercado.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Acerca da matéria, prelecionam os juristas Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade:

“O parágrafo único do art. 42 do CDC sanciona o fornecedor que cobrar dívida indevida, obrigando-o a devolver em dobro a quanti paga em excesso pelo consumidor, acrescida de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

(...)

A imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte do fornecedor que cobra valores indevidos. Tanto é assim que o Código isenta o fornecedor de indenizar o consumidor pelo dobro da quantia cobrada nos casos de 'engano justificável', assim entendido aquele que não poderia ter sido evitado pelo fornecedor, mesmo com o emprego de diligência mediana.

(...)

Já para a 2ª Seção (que reúne a 3ª e 4ª Turmas), competente para o julgamento das demais relações de consumo, a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor".<sup>1</sup>  
(grifamos)

Com efeito, ao cobrar juros abusivos, o Banco se aproveitou da hipossuficiência e da situação de miserabilidade do consumidor, motivo pelo qual é cabível o reconhecimento da má-fé na cobrança.

Assim, os valores pagos pela requerente devem ser devolvidos em dobro, nos termos do

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 10ª ed. São Paulo: Método, 2020, pp. 689/691.



parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ad argumentandum tantum, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no julgamento do Agravo em Recurso Especial paradigma nº 676.608:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Tal decisão somente reforça a imperiosa necessidade da restituição dos valores ocorrer de forma dobrada, eis que a instituição financeira agiu de modo contrário ao princípio da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico.

Quanto ao dano moral, segundo a doutrina, o que o configura é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa

resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do referido dano.

Sobre o tema, preleciona Minozzi, citado por Aguiar Dias e Caio Mário da Silva Pereira:

“O que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”.<sup>2</sup>

Em casos tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

Com efeito, restou demonstrado que a ré inseriu cláusulas abusivas na avença celebrada entre as partes, eis que os juros remuneratórios previstos são excessivos, chegando ao patamar de 24,08% ao mês.

---

<sup>2</sup> DIAS José Aguiar e SILVA, Caio Mário da. In Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense: 1990. pág. 62.



Portanto, ao cobrar da recorrente juros em percentual muito superior à taxa média de mercado, o Banco praticou ato ilícito e suscetível de indenização.

Dessa forma, é certo que o apelante sofreu constrangimentos, aborrecimentos, sentimentos e sensações negativas, motivo pelo qual faz jus à indenização pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em razão do provimento do apelo do autor, a instituição financeira arcará exclusivamente com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PELO EXPOSTO , para os fins  
anteriormente explicitados, o voto dá provimento ao  
recurso.

CARLOS ALBERTO LOPES  
3º Desembargador





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	HELIO MARQUES DE FARIA	1399CD0C
11	18	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES	13B58746

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1061280-48.2020.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.